

ILUSTRÍSSIMOS SR. PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO-SE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021

OBJETO DO PREGÃO: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos sem motorista para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Município de São Francisco/SE..

UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A atual denominação de ZETTA FROTAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000, por meio de seu procurador, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Ilustríssima apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO**, o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir articuladas.

Requer que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas ao representante legal da empresa, Sr. Paulo Emilio Pimentel Uzêda no endereço supramencionado, através do e-mail felipe.ricardi@unidas.com.br ou através do telefone (11) 3742-4050.



1. DOS FATOS

A Contratante publicou o Edital de Pregão para contratação de empresa para locação de veículos.

Após analisar o Edital a Impugnante verificou a presença de vícios merecem revisão, a fim de evitar a sua invalidação.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DA INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO DE ENTREGA PREVISTO NO EDITAL

O referido edital estabelece o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entrega do objeto, todavia, tal prazo é inviável haja vista a atual conjuntura, sem disponibilidade de estoque e com atrasos na produção.

Estes atrasos decorrem da suspensão da produção por vários meses, em decorrência da COVID-19 e, apesar de já ter sido retomada a produção, esta não chegou aos patamares anteriores a Pandemia.

Em decorrência desta adversidade ocorreram acúmulos de pedidos e, por conseguinte, aumento dos prazos de entrega.

Levando em conta situação excepcional que estamos vivendo, com faturamentos previstos para mais de 60 (sessenta dias), o prazo mínimo de entrega, levando-se em conta os modelos de veículos populares, sem adaptações, é de 90 (noventa) dias.

Considerando as adaptações, a atualização dos documentos, licenciamento, emplacamento e traslado ao destino, necessário estabelecer o prazo mínimo de entrega de 60 (sessenta) dias.

Tal fato pode ser comprovado através dos links abaixo, onde estão demonstradas as diversas paralizações ocorridas nas montadoras:

<https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/03/22/volvo-suspende-producao-de-caminhoes-por-falta-de-pecas-e-agravamento-da-pandemi>

https://estadodeminas.vrum.com.br/app/noticia/noticias/2021/03/24/interna_noticias,55491/vw-suspende-a-partir-de-hoje-a-producao-em-quatro-fabricas-no-brasil.shtml

<https://www.meon.com.br/noticias/rmvale/volkswagen-em-taubate-suspende-producao-por-conta-do-agravamento-da-pandemia>

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/23/mercedes-benz-suspende-producao-no-brasil-por-agravamento-da-pandemia.ghtml>

<https://www.terra.com.br/parceiros/guia-do-carro/producao-do-chevrolet-onix-para-de-novo-em-abril-e-maio,1b912f412fc4de6abbcc3cfe3cec6d9cko55h1yl.html>

<https://www.automotivebusiness.com.br/noticia/32514/falta-de-eletronicos-e-novo-gargalo-a-producao-de-veiculos-no-brasil>

Ainda que a locadora possua os veículos em seu estoque, fica impossível o atendimento no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, uma vez que somente o tempo de trânsito dos pátios até São Francisco levaria no mínimo 15 (quinze) dias.

Em consonância a legislação vigente, a administração pública, pode estabelecer prazos de entrega conforme sua necessidade, porém os mesmos devem ser compatíveis com os praticados pelo mercado, de acordo a lei 8.666/93.

Portanto, imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega, para que essa contemple um prazo de entrega viável de no mínimo 60 (sessenta) dias.

2.2. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA OBRIGATÓRIA DE REAJUSTE E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O artigo 40 da Lei 8.666/93 traz as cláusulas que devem obrigatoriamente compor o Edital de qualquer Licitação.

Dentre essas cláusulas, o inciso XIV do referido artigo, dispõe acerca da obrigatoriedade da previsão condições de pagamento, como prazo, forma, bem como multa, juros e correção monetária como consequência para eventuais atrasos.

Exatamente neste ponto o Edital é omissivo, não constando as consequências pelo atraso no pagamento, tema imprescindível para conservação do





próprio equilíbrio econômico-financeiro do contrato e para inibir os atrasos ("caráter educativo"), conforme podemos verificar da leitura do dispositivo legal referenciado:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; (...)"

Desta forma, imprescindível que seja suprida esta omissão, incluindo no edital as condições obrigatórias, reguladas no artigo 40 da lei 8.666/93, a previsão deste item no Edital.





3. PRINCÍPIOS E GARANTIAS DAS LICITAÇÕES.

Visando a higidez do certame, requer que as retificações supra sejam realizadas, a partir do acolhimento da presente impugnação, a fim de evitar as nulidades.

Deste modo, a fim de viabilizar que a finalidade do certame seja alcançada – selecionar a proposta mais vantajosa, além do respeito a todos os princípios aplicáveis, indispensável a retificação dos temas apontados, garantindo, por conseguinte, o respeito a todos os princípios e garantias preconizadas no art. 3º da lei 8.666/93:

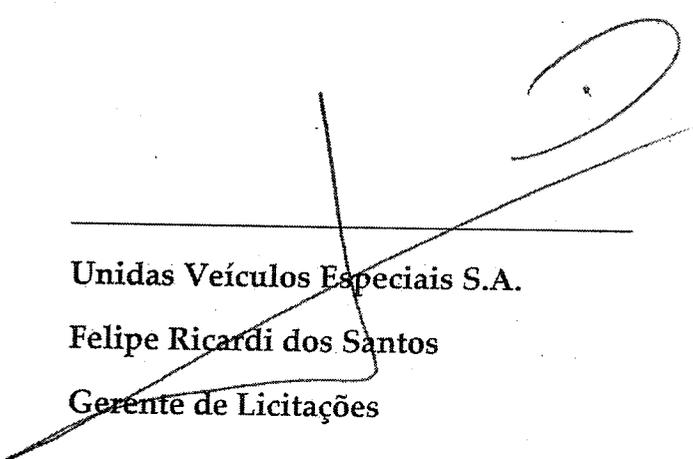
“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que os itens impugnados sejam revisados e corrigidos por V.Sa., de modo a evitar futuras alegações de nulidade. Requer seja acolhida a presente impugnação como medida de Direito.

São Paulo (SP), 07 de Abril de 2021.



Unidas Veículos Especiais S.A.

Felipe Ricardi dos Santos

Gerente de Licitações

